



Câmara Municipal de Canápolis

MESA DA CÂMARA

Presidente:	-	Sirley Venancio Ferreira
Vice-Presidente:	-	Lindoal Gervásio da Silva
1º Secretário:	-	Divino Aparecido dos Santos
2º Secretário:	-	Vanderlei Rosa Gomes

VEREADORES

Albino Almeida
Ari Antônio Tibúrcio
Eurípedes Gomes Ferreira
Hélio Angelo da Silva
José Amâncio
Ronivaldo Martins Ferreira
Vicente de Paula Rezende

Lei Nº 001 / 2002

Dá nova redação à Lei Orgânica do Município de Canápolis que passa a ter a seguinte redação:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei Orgânica é manifestação da autonomia política do Município de Canápolis e contém a estrutura jurídica que orientará a sua organização e o exercício de suas competências.

Art. 2º - A autonomia política do Município decorre da inserção deste como membro integrante da Federação brasileira, junto com a União, os estados, o Distrito Federal e os demais municípios.

§ 1º - A autonomia política será exercida respeitando os princípios estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil e na Constituição do Estado de Minas Gerais.

§ 2º - A autonomia política do Município é atributo que lhe confere:

I - as condições necessárias para que seu povo exercite o poder, de forma direta ou indireta;

II - a faculdade para elaborar as suas próprias leis, dispondo sobre sua organização administrativa, sobre a forma de satisfação das demandas de seu povo e sobre os demais temas de sua competência;

III - a competência para instituir e arrecadar os tributos que lhe foram outorgados pela Constituição Federal e de receber, como direito próprio, as parcelas que lhe cabem da arrecadação federal e estadual;

IV - a liberdade para aplicar suas rendas conforme suas metas e prioridades, observadas as regras federais de seguimento obrigatório.

Art. 3º - O Município exercerá sua autonomia política no

âmbito de seu território.

§ 1º - O território do Município somente poderá ter seus limites alterados nos termos previstos nas constituições Federal e Estadual.

§ 2º - O território do Município poderá ser dividido em distritos e subdistritos, conforme sua conveniência administrativa, observada a legislação estadual pertinente.

§ 3º - A cidade de Canápolis é a sede do Município.

Art. 4º - O poder no âmbito do Município emana do povo, que o exercerá diretamente ou por meio de seus representantes.

Parágrafo único - O exercício direto do poder no âmbito do Município ocorrerá, além de outras hipóteses previstas em lei, mediante:

I - plebiscito e referendo, nos termos prescritos na legislação federal pertinente;

II - iniciativa no processo legislativo, nos termos prescritos nesta Lei Orgânica;

III - participação em conselhos públicos, nos termos da legislação municipal específica.

Art. 5º - O Legislativo e o Executivo são os órgãos institucionais competentes para exercerem, indiretamente, o poder no âmbito do Município.

§ 1º - O Legislativo e o Executivo serão compostos, na qualidade de titulares, por agentes políticos eleitos nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º - As competências do Legislativo e do Executivo são definidas por esta Lei Orgânica, observadas as previsões das constituições Federal e Estadual.

§ 3º - O Legislativo e o Executivo exercerão suas respectivas competências de forma independente e harmônica.

§ 4º - É vedado ao Legislativo e ao Executivo exercerem

atribuição um do outro, a qualquer título, pretexto ou forma.

Art. 6º - O Município adotará, como símbolos de sua autonomia política, bandeira, hino e brasão próprios.

Parágrafo único - Os símbolos referidos no *caput* serão definidos em lei.

Art. 7º - O Município, nos limites de sua competência, atuará buscando a efetivação dos seguintes objetivos:

I - construção de uma sociedade livre, justa e solidária, mediante ações efetivas que garantam o pleno exercício da cidadania, a erradicação da pobreza e da marginalidade e o acesso livre e eficaz aos serviços públicos, principalmente aqueles considerados como essenciais;

II - combate a qualquer forma de preconceito, particularmente quanto à origem, ao sexo, à cor, à idade e à condição física, mediante postura ativa e fiscalizadora no âmbito da Administração Pública e da atividade privada;

III - incremento do desenvolvimento social e econômico em seu território, de forma harmônica entre a sede, os distritos e os subdistritos, evitando e combatendo privilégio ou prejuízo a qualquer deles.

Art. 8º - O Município assegurará em seu território e nos limites de sua competência, os direitos e garantias fundamentais que as constituições Federal e Estadual conferem aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País.

Art. 9º - Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou com seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - criar distinções entre brasileiros ou estabelecer preferências em relação às demais unidades da Federação;

III - recusar fé aos documentos públicos.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DAS COMPETÊNCIAS MUNICIPAIS

Art. 10 - O Município proverá a tudo quanto respeite ao interesse local, objetivando o pleno desenvolvimento das funções sociais que lhe são inerentes, a garantia do bem-estar de seus habitantes e o seu desenvolvimento econômico.

Art. 11 - São competências do Município, além de outras previstas nesta Lei Orgânica, nas constituições Federal e Estadual ou nas leis em geral:

I - observar e zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas;

II - organizar os serviços administrativos, os quadros de pessoal necessários para prestá-los e os regimes jurídicos de ambos, observados os princípios e as normas constitucionais e legais pertinentes;

III - prestar, diretamente ou sob regime de delegação, os serviços públicos de interesse local;

IV - difundir os serviços públicos essenciais de educação, saúde, cultura, ciência, desporto, lazer, transporte, moradia, abastecimento, saneamento e assistência social, com ênfase para o cuidado à criança, ao adolescente, ao idoso e ao deficiente;

V - zelar pela conservação do patrimônio público, administrando os bens que o constituem;

VI - proteger o patrimônio cultural, histórico, artístico, arqueológico e ambiental, cuidando para que se preserve sua identidade, sua memória, sua tradição e sua vocação histórica;

VII - promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do parcelamento, da ocupação e do uso do solo urbano e rural;

VIII - estabelecer e fiscalizar as normas de posturas edilícias, ambientais, sanitárias, urbanísticas e de execução de atividades não-residenciais;

IX - estabelecer políticas de fomento às atividades produtivas, particularmente aquelas que causem menor impacto ambiental e que gerem mais empregos;

X - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XI - celebrar acordo com a União, os estados-membros, o Distrito Federal ou outros municípios - particularmente, quanto a estes, com aqueles componentes do mesmo complexo geo-econômico e social -, para a execução de serviços ou obras de interesse comum, de forma permanente ou transitória;

XII - celebrar convênios, termos de cooperação ou documentos similares com entidades privadas visando a prestação de serviços públicos de caráter social, nos termos prescritos na legislação federal pertinente.

Art. 12 - As competências municipais serão exercidas mediante a elaboração de normas disciplinando os temas de interesse local e mediante execução efetiva das medidas administrativas correspondentes.

Parágrafo único - A elaboração de normas será feita, nos termos prescritos nesta Lei Orgânica, a título próprio, nos casos de competência originária, ou a título suplementar das legislações federal e estadual, quando não se tratar de temas privativos dessas instâncias federativas.

CAPÍTULO II DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

Art. 13 - O patrimônio público é composto dos bens e direitos de propriedade do Município, nos termos da lei civil.

Parágrafo único - Incluem-se no patrimônio público:

I - os rendimentos auferidos pelo Município em decorrência do uso de seus bens, da prestação de seus serviços ou da execução de obras;

II - os documentos públicos gerados a partir da execução dos serviços executados ou prestados pelo Município.

Art. 14 - Os bens imóveis do Município se dividem nas seguintes categorias:

I - bens de uso comum do povo;

II - bens de uso especial;

III - bens dominiais.

§ 1º - Os bens de uso comum do povo são aqueles que podem ser utilizados livremente por qualquer indivíduo, observadas as normas próprias, como as vias de trânsito, as praças e os parques.

§ 2º - Os bens de uso especial são aqueles destinados a uso específico por órgão ou entidade pública ou por entidade privada que exerça serviço público de caráter social, neste último caso, observadas as regras legais pertinentes.

§ 3º - Os bens dominiais são aqueles passíveis de serem alienados, nos termos prescritos na legislação competente.

§ 4º - Salvo previsão legal em contrário, todos os bens públicos são considerados de uso comum do povo ou de uso especial.

§ 5º - A conversão de um bem de uso comum do povo ou de uso especial em bem dominial dar-se-á por meio de lei específica.

Art. 15 - Compete ao Prefeito a administração dos bens municipais, salvo os utilizados pela Câmara em seus serviços e os pertencentes às entidades da Administração Indireta.

Parágrafo único - A administração de que trata o *caput* envolve os atos de utilizar, conservar, alienar, adquirir e proteger contra uso indevido, observadas as regras legais pertinentes.

Art. 16 - Os bens públicos devem ser cadastrados e tecnicamente identificados, em sistemas de conferência e atualização contínua compatíveis com a natureza de cada um e que permita o livre acesso às informações pertinentes.

Art. 17 - A aquisição e a alienação de bens públicos dar-se-ão por ato do Poder Executivo e dependem de prévias avaliação, autorização legislativa e licitação, nesta ordem, salvo previsão em contrário na legislação federal pertinente.

Parágrafo único - A Câmara Municipal poderá efetuar a

aquisição de bens necessários a seus serviços, observadas as regras do *caput* e sua disponibilidade orçamentária.

Art. 18 - Os bens públicos poderão, conforme sua natureza, ser utilizados pelo próprio Poder Público ou por particulares, observadas as regras legais pertinentes.

§ 1º - Os bens públicos de valor histórico, arquitetônico, artístico ou ambiental serão utilizados de forma a preservar sua segurança, preferencialmente para atividades compatíveis com sua natureza.

§ 2º - A concessão, a permissão e a autorização de uso de bem público por particular ou por entidade pública que não componha a administração do Município dar-se-ão nos termos prescritos em lei, condicionadas a que haja interesse público ou social devidamente comprovado.

Art. 19 - Todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em bens de uso comum do povo, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local.

§ 1º - A reunião de que trata o *caput* dependerá unicamente de prévio aviso ao órgão municipal competente, nos termos da legislação de organização administrativa.

§ 2º - A liberdade de que trata este artigo não implica a possibilidade de desrespeito à legislação de preservação cultural, ambiental ou do sossego público.

Art. 20 - O Município poderá, nos termos da legislação federal pertinente, desapropriar, estabelecer servidão administrativa ou usar propriedade particular.

CAPÍTULO III DOS SERVIÇOS E DAS OBRAS PÚBLICAS

Art. 21 - Os serviços públicos municipais serão organizados e prestados observando os requisitos de comodidade, conforto e bem estar dos usuários respectivos e, quando não se tratar de serviço gratuito, de modicidade tarifária.

Art. 22 - A lei disporá sobre a organização, o funcionamento e a fiscalização dos serviços públicos municipais, cuidando para que sejam respeitados os requisitos referidos no artigo anterior.

Art. 23 - Os serviços públicos municipais poderão ser prestados diretamente por órgão componente da estrutura administrativa do Poder Executivo ou do Poder Legislativo, conforme o caso, ou mediante delegação.

Art. 24 - A delegação dar-se-á por meio de concessão, permissão, autorização ou outra forma admitida em lei e observará as regras prescritas na legislação federal pertinente.

Parágrafo único - Salvo os serviços excetuados pela legislação federal, a delegação depende de prévia autorização legislativa.

Art. 25 - A lei de que trata o parágrafo único do artigo anterior disporá sobre:

I - o regime sob o qual deverá ser prestado o serviço delegado, particularmente sobre os direitos e obrigações do delegatário e as hipóteses de rescisão do ato de delegação;

II - os direitos dos usuários;

III - os padrões de qualidade a serem observados e a forma de aferição de seu cumprimento;

IV - a forma de apresentação e de solução das reclamações relativas a prestação do serviço delegado, fixando prazo certo para estes atos;

V - o tratamento especial em favor do usuário de baixa renda, quando for o caso.

§ 1º - Entre as obrigações do delegatário, obrigatoriamente

dever-se-á incluir a de plena satisfação das responsabilidades trabalhistas, previdenciárias e sociais relativas ao pessoal alocado na prestação do serviço e das responsabilidades tributárias decorrentes do serviço prestado.

§ 2º - O contrato de delegação de serviço público deverá conter cláusula que obrigue o delegatário de serviço público a comprovar o cumprimento das obrigações de que trata o parágrafo anterior:

I - mensalmente, quando se tratar de responsabilidade que se estenda ao Município a título de solidariedade, nos termos da legislação pertinente;

II - a qualquer tempo, mediante requisição do Município.

Art. 26 - Os delegatários de serviço público são obrigados a anualmente darem publicidade, em jornal de grande circulação local, sobre:

I - o volume de recursos arrecadado mediante cobrança feita junto aos usuários respectivos;

II - o cumprimento das metas constantes no ato de delegação;

III - os planos de expansão do serviço.

Art. 27 - A execução de obras públicas observará o seguinte:

I - somente poderão ser executadas objetivando a implantação ou prestação de serviços necessários ou úteis às comunidades ou a assegurar a funcionalidade e o bom aspecto da cidade;

II - deverá estar adequada ao Plano Diretor, ao Plano Plurianual e às diretrizes orçamentárias;

III - deverá ser precedida de projeto elaborado segundo as normas técnicas pertinentes.

Parágrafo único - A execução de obra pública obedecerá aos princípios de economicidade, simplicidade e adequação ao espaço circunvizinho e ao meio ambiente, e se sujeitará às exigências e limitações constantes da legislação urbanística municipal.

CAPÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I Disposições Gerais

Art. 28 - A Administração Pública Municipal é o conjunto de órgãos e recursos materiais, financeiros e humanos aplicados à execução das decisões de governo local.

Parágrafo único - A Administração Pública Municipal pode ser:

I - Direta, aquela composta por órgão integrante da estrutura da Prefeitura ou da Câmara;

II - Indireta, aquela composta por autarquia, sociedade de economia mista, fundação pública, empresa pública ou outra entidade de direito privado sob controle direto ou indireto do Município.

Art. 29 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade e eficiência.

§ 1º - A moralidade e a razoabilidade dos atos do Poder Público serão apuradas, para efeito de controle e invalidade, em face dos dados objetivos de cada caso.

§ 2º - O agente público motivará o ato administrativo que praticar, explicitando-lhe o fundamento legal, o fático e a finalidade.

Art. 30 - A criação, transformação e extinção de órgãos da Administração Direta e Indireta, bem como a participação do Município em entidade pública ou privada, obedecerá às regras e limitações previstas na Constituição Federal.

§ 1º - O Município poderá, nos termos da legislação federal pertinente, firmar contrato de gestão com entidade componente da Administração Indireta, objetivando maior autonomia e maior eficiência.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, caberá à lei municipal

dispor sobre:

- I - o prazo de duração do contrato;
- II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidades dos dirigentes;
- III - a remuneração do pessoal.

§ 3º - As entidades componentes da Administração Indireta que explorem atividade econômica deverão observar o estatuto jurídico estabelecido em lei federal.

Art. 31 - Para o procedimento de licitação e concessão, o Município observará as normas expedidas pela União.

Parágrafo único - Os órgãos públicos municipais, incluindo os da Administração Indireta, darão publicidade às contratações e aos pagamentos que fizer, no prazo e na forma prescritos na lei federal e em lei municipal.

Art. 32 - O Município deverá, obrigatoriamente, promover ação de regresso contra o agente próprio ou de delegatário que cometer ato que implique obrigação de indenização.

Art. 33 - A publicidade de ato, programa, projeto, obra, serviço e campanha de órgãos públicos, por qualquer veículo de comunicação, somente pode ter caráter informativo, educativo ou de orientação social, dela não podendo constar nome, cor ou imagem que caracterizem a promoção pessoal de autoridade, servidor público ou partido político.

Parágrafo único - Os poderes do Município, incluídos os órgãos da Administração Indireta, publicarão, trimestralmente, o montante das despesas com publicidade efetuadas no período, indicando o nome das agências ou veículos de comunicação contratados, o valor pago a cada um e o fundamento legal de cada contratação.

Art. 34 - A ação administrativa municipal será exercida sob o princípio da descentralização territorial, buscando a integração entre os distritos e a sede do Município e a satisfação dos direitos sociais dos habitantes de ambos.

Art. 35 - O Município assegurará a participação de representantes de associações profissionais e de entidades representantes de sua comunidade nos órgãos colegiados de sua administração pública.

Seção II

Do Direito dos Usuários do Serviço Público

Art. 36 - O usuário do serviço público tem direito a que o mesmo seja prestado de forma eficiente e ágil, observadas as peculiaridades e complexidades de cada caso.

§ 1º - O usuário do serviço público poderá apresentar petição ou representação em defesa de direito decorrente da prestação de serviço público municipal.

§ 2º - Indepe de pagamento de taxa ou de emolumentos ou garantia de instância, o exercício do direito de petição ou representação.

§ 3º - A lei fixará prazo para a solução do caso inaugurado a partir de petição ou representação de usuário de serviço público municipal.

Art. 37 - O cidadão tem direito de requerer e obter informação do Poder Público, que será prestada no prazo assinalado em lei.

Parágrafo único - O direito de requerer e obter informação não se aplica:

I - aos casos em que a preservação da segurança social exija sigilo, devendo a lei fixar tempo máximo para tanto;

II - aos assuntos de interesse individual de terceiro.

Art. 38 - As denúncias apresentadas por cidadãos, na forma prescrita em lei, deverão ser investigadas e solucionadas com agilidade e isenção, observados os princípios de ampla defesa e motivação.

Art. 39 - Nos processos administrativos, qualquer que seja o objeto e o procedimento, observar-se-ão, entre outros requisitos de validade, a publicidade, o contraditório, a defesa ampla e o despacho ou

decisão motivados.

Art. 40 - Nenhuma pessoa será discriminada, ou de qualquer forma prejudicada, pelo fato de litigar com órgãos ou entidades municipais no âmbito administrativo ou judicial.

Art. 41 - Será punido, nos termos da lei, o agente público que, no exercício de suas atribuições e independentemente da função que exerça, violar direito constitucional do usuário do serviço público municipal.

Seção II

Dos Servidores Públicos

Art. 42 - A atividade administrativa do Município é exercida, em qualquer de seus poderes, por servidor público titular de cargo, emprego ou função.

Art. 43 - Os cargos, empregos ou funções serão criadas com definição do respectivo número de vagas, atribuições, remuneração e exigências para provimento.

Art. 44 - Os cargos, empregos e funções são acessíveis a todos que, na forma da lei, preenchem os requisitos pertinentes.

Parágrafo único - Salvo os casos previstos na legislação municipal e observando as regras constitucionais pertinentes, o provimento dos cargos e empregos dar-se-á por meio de concurso público, organizado e efetivado em respeito ao que se contém naquelas normas.

Art. 45 - É vedado o provimento simultâneo a dois cargos, empregos ou funções, bem como sua acumulabilidade com mandato eleitoral, salvo as hipóteses admitidas pela Constituição Federal.

Art. 46 - A lei reservará percentual de cargos e empregos para provimento preferencial por portador de deficiência, quando esta for compatível com as atribuições daqueles, e definirá os critérios de sua admissão.

Art. 47 - A lei poderá estabelecer casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 48 - A declaração de desnecessidade de cargo e o conseqüente aproveitamento do servidor estável ocorrerão nos termos prescritos em lei.

Art. 49 - A remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso.

Parágrafo único - A fixação ou alteração da remuneração dos servidores públicos observará as regras e limites previstos na legislação federal.

Art. 50 - Os servidores têm direito ao acesso, nos termos da lei, às informações oficiais sobre receitas e despesas municipais que interfiram na definição de sua remuneração.

Art. 51 - O Município instituirá regime jurídico e planos de carreira para os servidores da Administração Direta e Indireta, observando as seguintes diretrizes:

- I - valorização e dignificação profissionais;
- II - profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público;
- III - constituição de quadro dirigente, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores;
- IV - sistema do mérito objetivamente apurado para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira;
- V - remuneração compatível com:
 - a) a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos ou empregos;
 - b) os requisitos para a investidura;
 - c) as peculiaridades dos cargos ou empregos.

Art. 52 - É vedado ao servidor público municipal desempenhar atividades que não sejam próprias do cargo ou emprego de que for titular, exceto quando ocupar cargo em comissão ou desempenhar função de confiança.

Art. 53 - A liberdade sindical e do direito de greve dos servidores públicos municipais obedecerá às normas contidas na legislação federal pertinente.

Parágrafo único - É assegurado aos servidores públicos e às suas entidades representativas o direito de reunião nos locais de trabalho, após prévia comunicação à chefia imediata e desde que o atendimento externo ao público, se houver, não sofra interrupção.

Art. 54 - Os servidores públicos têm direito a sistema previdenciário, a ser definido por lei municipal.

Parágrafo único - Se a definição de que trata o *caput* for por sistema próprio de previdência, dever-se-á obedecer à legislação federal pertinente.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção I Disposições Gerais

Art. 55 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, que se compõe de 11 (onze) vereadores.

Parágrafo único - O número de vereadores poderá ser alterado nos termos e limites previstos na Constituição Federal, vigorando na legislatura seguinte à da sua fixação.

Art. 56 - O mandato dos vereadores, cuja extensão será definida pela legislação federal, constituirá a legislatura.

§ 1º - Cada ano da legislatura constituirá uma sessão legislativa, que será composta por 2 (dois) períodos:

I - 1 (um) extraordinário, correspondente aos recessos

parlamentares, definidos pelo Regimento Interno da Câmara Municipal;
II - 1 (um) ordinário, correspondente ao tempo restante do ano civil.

§ 2º - O exercício de atividade legislativa no período extraordinário depende de convocação específica, feita:

I - pelo Presidente, obrigatoriamente, quando ocorrer intervenção no Município ou para compromisso e posse do Prefeito e do Vice-Prefeito em data distinta daquela fixada por esta Lei Orgânica;

II - pelo Prefeito Municipal, pelo Presidente da Câmara Municipal ou mediante requerimento de um terço dos vereadores, em caso de urgência ou de interesse público relevante.

§ 3º - A convocação de que trata o parágrafo anterior deverá ser feita:

I - mediante publicação em jornal de circulação local;

II - com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 4º - A publicação prevista no inciso I do parágrafo anterior será dispensada em caso de a convocação se dar no curso de reunião ordinária ou extraordinária ou no caso de convocação pessoal, mediante protocolo, de todos os vereadores.

§ 5º - No período extraordinário, a Câmara Municipal somente deliberará sobre as matérias para as quais tenha sido convocada.

§ 6º - O período ordinário não será interrompido sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias e nem encerrado sem a aprovação do projeto de orçamento anual, independentemente do advento da data fixada para o início do recesso parlamentar.

Art. 57 - As reuniões da Câmara Municipal ocorrerão na sede do Município e poderão ser, além de outras modalidades previstas no Regimento Interno:

I - preparatória, aquela a ocorrer no dia 1º de janeiro do primeiro ano de cada legislatura, destinada exclusivamente a:

a) dar posse aos vereadores, ao Prefeito e ao Vice-Prefeito diplomados;

b) eleger e dar posse à sua Mesa Diretora para o primeiro

mandato;

II - ordinária, aquela a ser realizada em dia e horário certos da semana, independentemente de convocação, exceto no período de recesso parlamentar;

III - extraordinária, aquela a ser realizada em dia e horário distintos daqueles previstos para a reunião ordinária, dependente de convocação, nos mesmos termos previstos no art. 56, § 2º, II, e § 3º.

Parágrafo único - O Regimento Interno definirá os dias da semana e o horário destinados à realização das reuniões ordinárias.

Art. 58 - A Câmara Municipal será administrada por uma Mesa Diretora, com mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição subsequente.

§ 1º - A Mesa Diretora será eleita pelo voto da maioria dos membros da Câmara Municipal, em primeiro escrutínio, ou por maioria simples, em segundo escrutínio.

§ 2º - A composição da Mesa Diretora e as competências de cada um de seus membros serão definidas pelo Regimento Interno, observadas as regras legais sobre responsabilidade administrativa, financeira e orçamentária.

§ 3º - Qualquer membro da Mesa Diretora poderá ser destituído, mediante o voto da maioria dos membros da Câmara, nos casos de omissão ou ineficiência no exercício de suas funções, devendo o Regimento Interno disciplinar o procedimento pertinente e o processo de escolha do substituto respectivo.

Seção II

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 59 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente:

- I - plano diretor e demais normas de caráter urbanístico;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

- III - sistema tributário municipal;
- IV - finanças públicas em geral, inclusive operação de crédito, outorga de garantia e concessão de benefícios fiscais;
- V - organização dos serviços públicos e instituição de políticas públicas estruturais;
- VI - organização administrativa, quadro de pessoal e regime jurídico dos servidores, exceto para os casos que a Constituição Federal admita disposição em resolução ou decreto;
- VII - fixação do subsídio dos vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos secretários municipais;
- VIII - regime jurídico do patrimônio público, incluindo autorização para aquisição, alienação ou concessão de bens, salvo se a legislação federal pertinente a dispensar;
- IX - divisão regional da administração pública;
- X - alteração dos limites territoriais do Município, a qualquer título, nos termos da legislação federal e estadual;
- XI - autorização de participação do Município em entidade intermunicipal destinada à execução de serviço ou obra de interesse comum;
- XII - transferência da sede do Município.

Parágrafo único - Independe de sanção do Prefeito as deliberações da Câmara Municipal relativas a temas de seu peculiar interesse, especialmente:

- I - seu Regimento Interno;
- II - sua organização administrativa, seu quadro de pessoal e o regime jurídico de seus servidores, exceto para os casos em que a Constituição Federal exija lei;
- III - crédito adicional ao seu orçamento, nos termos da legislação federal, desta Lei Orgânica e da legislação orçamentária municipal;
- IV - suspensão, no todo ou em parte, da execução de qualquer ato normativo municipal que haja sido, por decisão definitiva do Poder Judiciário, declarado infringente às constituições Federal e Estadual ou à Lei Orgânica;
- V - sustação dos atos normativos que exorbitem do poder regulamentar;
- VI - julgamento das contas prestadas pelo Poder Executivo;
- VII - mudança, temporária ou definitivamente, de sua sede;

VIII - manifestação, pela maioria de seus membros, a favor de proposta de emenda à Constituição do Estado;

IX - solicitação, pela maioria de seus membros, de intervenção estadual.

Art. 60 - A Câmara Municipal poderá, por decisão de seu plenário ou de qualquer de suas comissões:

I - convocar Secretário Municipal, dirigente de entidade da Administração Pública Municipal ou prestador de serviço público municipal delegado para prestarem, pessoalmente, informações sobre atividades de sua competência especificadas no ato correspondente;

II - requisitar do Prefeito ou de qualquer das autoridades referidas no inciso anterior, informações escritas sobre temas específicos relacionados à sua competência.

§ 1º - No caso do inciso I, dever-se-á respeitar interstício mínimo de 10 (dez) dias entre a data de recebimento da convocação e a data de realização da reunião na qual deverão ser prestadas as informações requeridas.

§ 2º - No caso do inciso II, dever-se-á fixar prazo para o envio das informações requisitadas, nunca inferior a 30 (trinta) dias, contados do recebimento da requisição respectiva.

§ 3º - A falta de atendimento à requisição de informação ou a prestação de informação falsa importará responsabilização nos termos da legislação federal.

§ 4º - As autoridades referidas no *caput* poderão comparecer à Câmara Municipal ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e após entendimento com a Mesa Diretora, para expor assunto relevante e pertinente à respectiva competência.

Seção III Dos Vereadores

Art. 61 - Aos vereadores aplicam-se, nos termos da Constituição Federal, as garantias, proibições e incompatibilidades previstas para os membros do Congresso Nacional.

Parágrafo único - As garantias asseguradas aos vereadores são conferidas quando eles estiverem no exercício do mandato.

Art. 62 - Não perderá o mandato o Vereador:

I - investido em cargo de Ministro da República, Secretário de Estado, Secretário do Município ou chefe de missão diplomática temporária;

II - licenciado por motivo de doença ou para tratamento de interesse particular.

§ 1º - A licença para tratamento de interesse particular não será remunerada e não poderá exceder a 60 (sessenta) dias por ano.

§ 2º - O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura nos cargos previstos no inciso I ou de licença superior de 30 (trinta) dias.

§ 3º - Se ocorrer vaga e não houver suplente, a substituição respectiva observará o que prescrever a legislação eleitoral.

§ 4º - Na hipótese do inciso I o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 63 - O vereador somente perderá o mandato nos casos previstos na Constituição Federal para os membros do Congresso Nacional, respeitando as mesmas regras para a decisão ou a declaração correspondente.

§ 1º - Além dos casos indicados no *caput*, perderá o mandato o vereador que fixar residência fora do Município, dando-se a decisão respectiva sob o mesmo procedimento aplicável em caso de quebra de decoro parlamentar.

§ 2º - O Regimento Interno estabelecerá os casos de quebra de decoro parlamentar, incluindo entre eles as hipóteses constitucionais aplicadas aos membros do Congresso Nacional, bem como o procedimento de apuração e julgamento respectivo, observados os princípios da ampla defesa, do contraditório, da publicidade e da decisão motivada.

Art. 64 - O subsídio do Vereador será fixado pela Câmara Municipal nos termos da Constituição Federal e na forma do Regimento Interno.

Parágrafo único - Na forma do Regimento Interno, o Vereador ausente terá suas faltas descontadas de seu subsídio.

Seção IV Das Comissões

Art. 65 - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno, observada a proporcionalidade das bancadas partidárias, sempre que possível.

§ 1º - As comissões, em razão da matéria de sua competência ou da finalidade de sua constituição, exercerão as seguintes atribuições, sem prejuízo de outras previstas no Regimento Interno:

I - apreciar proposições submetidas ao seu exame;

II - exercer a fiscalização e o controle dos atos da Administração Pública;

III - propor a sustação dos atos normativos que exorbitem do poder regulamentar;

IV - estudar qualquer assunto compreendido no respectivo campo temático ou área de atividade, podendo promover, em seu âmbito, conferências, exposições, seminários ou audiências públicas.

§ 2º - As deliberações das comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria dos membros respectivos.

Art. 66 - A Câmara Municipal poderá criar comissão parlamentar de inquérito para apurar fato determinado, assim considerado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e para a ordem constitucional, legal, econômica e social do Município.

§ 1º - A comissão parlamentar de inquérito terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, observados os limites constitucionais, legais e regimentais pertinentes.

§ 2º - A criação da comissão parlamentar de inquérito depende da apresentação de requerimento que:

I - esteja subscrito por, no mínimo, um terço dos vereadores;

II - caracterize o fato determinado que demande investigação, elucidação ou fiscalização;

III - fixe o prazo previsto para seu funcionamento, observado o limite máximo de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável por até metade do prazo originalmente fixado.

§ 3º - O requerimento apresentado na forma do parágrafo anterior terá que ser acolhido, independentemente de aprovação.

§ 4º - A comissão parlamentar de inquérito concluirá seus trabalhos com a apresentação de parecer circunstanciado, que deverá ser encaminhado às autoridades competentes, quando ele assim indicar, independentemente de votação pela Câmara Municipal.

Seção V **Do Processo Legislativo**

Art. 67 - O processo legislativo compreende a elaboração de :

I - emenda à Lei Orgânica;

II - lei, destinada a regular qualquer matéria de competência municipal, exceto as indicadas nos incisos seguintes;

III - resolução, destinada a regular assuntos relativos aos interesses da Câmara Municipal - exceto nos casos em que a Constituição Federal exija lei e no caso do inciso seguinte - e a apreciar as contas municipais;

IV - decreto legislativo, destinado a sustar ato regulamentar baixado em desconformidade com a lei ou resolução regulamentada.

§ 1º - O Regimento Interno da Câmara Municipal poderá instituir outras modalidades de proposições, desde que sem efeito normativo.

§ 2º - Os vereadores poderão, na forma e no tempo definidos no Regimento Interno, apresentar emendas sobre qualquer proposição.

§ 3º - A lei definirá a forma de se elaborar e de se dar publicidade

aos atos normativos municipais, incluindo aqueles expedidos pelo Presidente da Câmara Municipal e pelo Prefeito no exercício das respectivas funções regulamentares.

Art. 68 - A Lei Orgânica pode ser emendada por proposta:

I - de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

III - de, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

Art. 69 - A iniciativa de projeto de lei cabe, em regra, a vereador, à Mesa Diretora, a comissão, ao Prefeito e aos cidadãos.

§ 1º - A iniciativa de projeto de resolução cabe, em regra, a vereador, a comissão, à Mesa Diretora e aos cidadãos.

§ 2º - São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - da Mesa Diretora:

a) a organização administrativa da Câmara Municipal, seu quadro de pessoal e o regime jurídico de seus servidores;

b) a mudança temporária da sede da Câmara Municipal;

c) a abertura de crédito adicional ao orçamento da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal:

a) a organização administrativa, o quadro de pessoal e o regime jurídico dos servidores do Poder Executivo;

b) o plano plurianual;

c) as diretrizes orçamentárias;

d) o orçamento anual.

§ 3º - A iniciativa de proposta de decreto legislativo cabe a comissão e a um terço dos membros da Câmara Municipal.

§ 4º - Salvo nas hipóteses de iniciativa privativa previstas nesta Lei Orgânica, é permitida a apresentação à Câmara Municipal de projetos de lei ou de resolução subscritos por no mínimo 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município, em lista organizada por entidades associativas legalmente constituídas, que serão responsáveis pela idoneidade das assinaturas.

Art. 70 - As deliberações da Câmara Municipal serão tomadas por maioria de votos, desde que presente a maioria de seus membros, salvo os casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - Depende da deliberação de dois terços dos membros da Câmara Municipal a aprovação de proposta de emenda à Lei Orgânica e dos projetos que versarem, além de outros casos previstos nesta Lei Orgânica, sobre:

- I - plano diretor;**
- II - parcelamento, ocupação e uso do solo urbano;**
- III - sistema tributário;**
- IV - concessão de serviços públicos;**
- V - concessão de direito real de uso;**
- VI - alienação de bem imóvel;**
- VII - aquisição de bem imóvel por doação com encargo;**
- VIII - benefício fiscal;**
- IX - perdão de dívida ativa;**
- X - aprovação de empréstimo, operação de crédito e ato similar;**
- XI - modificação de nome de logradouro público com mais de 10 (dez) anos;**
- XII - outorga de título e honraria.**

§ 2º - Será exigida a aprovação pela maioria dos membros da Câmara Municipal quando se tratar de projetos que versarem sobre:

- I - matéria regimental;**
- II - meio ambiente;**
- III - obras;**
- IV - posturas;**
- V - regime jurídico do servidor público, inclusive remuneração;**
- VI - organização administrativa.**

§ 3º - O decreto legislativo depende do voto favorável da maioria dos membros da Câmara Municipal.

Art. 71 - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito ou da Mesa Diretora.

Art. 72 - O Prefeito Municipal poderá solicitar, a qualquer tempo, urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Se a Câmara Municipal não decidir sobre o projeto nos 45 (quarenta e cinco) dias seguintes ao pedido de urgência, será ele incluído na pauta da primeira reunião que ocorrer após o vencimento do prazo, independentemente das formalidades pertinentes, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos e proposições.

§ 2º - O prazo do parágrafo anterior não corre em período de recesso da Câmara Municipal, e nem se aplica a projeto que dependa de *quorum* qualificado para aprovação.

Art. 73 - A proposição de lei resultante de projeto aprovado pela Câmara Municipal será enviada, dentro dos 10 (dez) dias úteis seguintes, ao Prefeito que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de seu recebimento:

I - se aquiescer, sancioná-la-á; ou

II - se a considerar, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrária ao interesse público, vetá-la-á total ou parcialmente.

§ 1º - O silêncio do Prefeito, decorrido o prazo previsto no *caput*, importa sanção.

§ 2º - O Prefeito deverá, dentro das 48 (quarenta e oito) horas seguintes à oposição de veto, enviar ao Presidente da Câmara o texto vetado, com a fundamentação correspondente.

§ 3º - O veto parcial abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou parte individualizada de anexo.

§ 4º - A Câmara Municipal, dentro de 30 (trinta) dias contados do recebimento da comunicação do veto, sobre ele decidirá, em escrutínio secreto, e sua rejeição só ocorrerá pelo voto da maioria de seus membros.

§ 5º - A Câmara Municipal poderá deliberar pela derrubada total ou parcial de veto, respeitada a regra do § 3º.

§ 6º - Se o veto não for mantido, será a proposição de lei enviada ao Prefeito para a promulgação.

§ 7º - Esgotado o **prazo estabelecido** no § 4º sem deliberação, o veto será incluído na ordem **do dia** da reunião imediata, sobrestadas as demais proposições, até a **votação final**, ressalvada a matéria de que trata o § 1º do artigo anterior.

§ 8º - Se, nos casos **dos § 1º e 6º**, a lei não for, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, **promulgada** pelo Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal a **promulgará**, e se este não o fizer em igual prazo, deverá o Vice-Presidente **fazê-lo**.

Art. 74 - A **matéria constante** de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto **de novo projeto** na mesma sessão legislativa por proposta da maioria dos **membros da Câmara**.

Parágrafo único **A regra do caput** não se aplica ao Prefeito, nos casos de matérias que **são de sua iniciativa** privativa.

Art. 75 - A **matéria objeto** de normatização municipal poderá ser submetida a referendo **ou plebiscito**, nos termos e condições previstos pela legislação **federal pertinente**.

Seção VI

Da Fiscalização e Dos Controles

Art. 76 - A **fiscalização contábil**, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do **Município** e das entidades da administração direta e indireta é exercida **pela Câmara Municipal**, mediante controle externo, e pelo sistema de **controle interno** de cada Poder e entidade.

Art. 77 - Os poderes **Legislativo e Executivo** e as entidades da administração pública **manterão**, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o **cumprimento** das metas previstas nos respectivos planos plurianuais e a **execução dos programas** de governo e orçamentos do Município;

II - comprovar a **legalidade** e avaliar resultados, quanto à eficácia e eficiência da **gestão orçamentária**, financeira e patrimonial dos órgãos da administração **direta** e das entidades da administração municipal, e da aplicação de **recursos públicos** por entidade de direito

privado;

III - exercer o controle de operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Parágrafo único - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência às autoridades competentes, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 78 - A Câmara Municipal exercerá o controle externo da administração pública municipal com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º - O controle externo será exercido mediante análise do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado sobre prestação de contas, sem prejuízo das demais formas de investigação outorgadas à Câmara Municipal pelas constituições Federal e Estadual e por esta Lei Orgânica.

§ 2º - Se as contas não forem apresentadas dentro do prazo legal, caberá à Câmara Municipal proceder à tomada respectiva, observadas as regras legais aplicáveis.

§ 3º - O parecer prévio do Tribunal de Contas só deixará de prevalecer pelo voto de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 4º - No primeiro e no último ano do mandato do Prefeito, será enviado ao Tribunal de Contas inventário de todos os bens móveis e imóveis do Município.

Art. 79 - O Prefeito, dentro de 60 (sessenta) dias do início do período ordinário da sessão legislativa, deverá comparecer à Câmara Municipal para informar, por meio de relatório, o estado em que se encontram os assuntos municipais.

Parágrafo único - A Câmara Municipal deverá receber o Prefeito, para os fins previstos no *caput*, em reunião específica para esse

fim.

Art. 80 - A comissão permanente competente para proceder à fiscalização financeira e orçamentária, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade governamental responsável que preste os esclarecimentos necessários.

Parágrafo único - Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a comissão solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento sobre a matéria.

Art. 81 - Qualquer cidadão, partido político, associação legalmente constituída ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar à Câmara Municipal irregularidade ou ilegalidade de ato de agente público.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

Seção I Disposições Gerais

Art. 82 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos secretários municipais.

Art. 83 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em reunião da Câmara Municipal, prestando o seguinte compromisso: “Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade”.

§ 1º - O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão, no ato da posse e ao final do mandato, apresentar declaração de seus bens, firmada no cartório competente.

§ 2º - Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiverem

assumido o respectivo cargo, este será declarado vago.

Art. 84 - Salvo no caso de licença médica, depende de prévia autorização legislativa o afastamento do Prefeito ou do Vice-Prefeito do exercício de suas funções.

Art. 85 - O Prefeito e o Vice-Prefeito residirão no Município de Canápolis.

Parágrafo único - Depende de prévia autorização legislativa a ausência do Prefeito do território municipal e a do Vice-Prefeito do território estadual por mais de 10 (dez) dias, e a de ambos do território nacional por qualquer tempo.

Art. 86 - Terminará o mandato do Prefeito ou do Vice-Prefeito:

I - ao final do prazo legal;

II - pela renúncia;

III - pela condenação judicial;

IV - pela cassação;

V - pela assunção de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 1º - A renúncia é ato unilateral, não se sujeitando a deliberação e tornando-se definitiva após a entrega do documento que a contiver à Câmara Municipal.

§ 2º - Caberá ao Presidente da Câmara Municipal declarar extinto o mandato no caso de condenação judicial, observada a legislação federal pertinente.

§ 3º - A cassação será decidida pela Câmara Municipal e ocorrerá no caso de infração político-administrativa, dependendo:

I - de prévia tipificação em lei federal;

II - de instauração do devido processo legal, nos termos da legislação federal, assegurada ampla defesa, o contraditório, a publicidade e a decisão motivada.

§ 4º - Em caso de falta de apresentação de defesa no curso do processo por infração político-administrativa, o Presidente da Câmara Municipal nomeará defensor dativo para representar o réu faltoso, que

permanecerá no processo até seu final, mesmo que cesse a revelia.

§ 5º - Não perderá o mandato o Vice-Prefeito que assumir cargo ou função na administração pública direta ou indireta municipal.

Art. 87 - O Prefeito será suspenso de suas funções nos casos e nas condições previstos pela legislação federal pertinente.

Art. 88 - No caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou de vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício do Governo o Presidente e o Vice-Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo único - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, a sucessão dar-se-á nos termos previstos na Constituição Federal para igual situação no Governo Federal.

Seção II

Das Atribuições do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 89 - Compete, privativamente, ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nas constituições Federal e Estadual, na legislação aplicável e nesta Lei Orgânica:

I - exercer, com o auxílio dos secretários municipais, a direção superior do Poder Executivo;

II - prover os cargos, empregos e funções públicas da Administração Direta do Poder Executivo, bem como os cargos e empregos de direção ou administração superior das entidades públicas componentes da Administração Indireta;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV - fundamentar os projetos de lei que remeter à Câmara Municipal;

V - fazer publicar as leis que promulgar e, para sua fiel execução, expedir decretos regulamentadores;

VI - extinguir cargo ou emprego declarado desnecessário ao Poder Executivo, na forma da Constituição Federal e desta Lei Orgânica;

VII - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

VIII - celebrar convênio com entidade de direito público ou privado;

IX - contrair empréstimo interno ou externo e fazer operação ou acordo externo de qualquer natureza, após autorização da Câmara Municipal, observados os parâmetros de endividamento regulado em lei, dentro dos princípios da Constituição Federal.

Art. 90 - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito Municipal sempre que por ele convocado para missões especiais.

Parágrafo único - O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito no caso de impedimento e o sucederá no caso de vacância.

Seção III **Do Secretário Municipal**

Art. 91 - O Secretário Municipal será escolhido dentre brasileiros maiores de vinte e um anos de idade no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo único - Compete ao Secretário Municipal, além de outras atribuições conferidas em lei:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos de sua Secretaria e das entidades da administração pública a ela vinculadas;

II - subscrever ato e decreto do Prefeito, na sua área de competência;

III - expedir instruções para a execução de lei ou decreto;

IV - apresentar ao Prefeito relatório anual de sua gestão, que deverá ser tornado público;

V - comparecer à Câmara Municipal, nos casos e para os fins indicados nesta Lei Orgânica;

VI - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito.

Art. 92 - O Secretário Municipal sujeita-se às vedações constitucionais de acumulação de cargos públicos, bem como às regras de fixação de remuneração dos detentores de mandato eletivo.

Seção IV

Da Representação Jurídica do Município

Art. 93 - O Poder Executivo terá órgão que o represente judicialmente e que lhe preste consultoria e assessoramento jurídicos.

Parágrafo único - O provimento de cargos com atribuições referidas no *caput* dar-se-á nos termos da lei municipal, respeitadas as exigências da legislação federal quanto ao exercício de atividade profissional.

TÍTULO IV

DAS FINANÇAS PÚBLICAS

CAPÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Seção I

Dos Tributos

Art. 94 - O Município somente poderá instituir os tributos previstos na Constituição Federal como sendo de sua competência.

Parágrafo único - A criação de tributos deverá observar os limites constitucionais e as disposições de lei complementar federal.

Art. 95 - O Município terá direito a participação no produto da arrecadação tributária da União e do Estado, nos termos da Constituição Federal.

Seção II

Dos Contribuintes

Art. 96 - O Município deve buscar o bom relacionamento entre o fisco e o contribuinte, baseado na cooperação, no respeito mútuo e na parceria, visando a arrecadação de recursos necessários ao cumprimento de suas atribuições.

Art. 97 - São assegurados ao contribuinte, dentre outros, os seguintes direitos:

I - a igualdade de tratamento, com respeito e urbanidade, em qualquer repartição administrativa ou fazendária do Município;

II - o acesso a dados e informações de seu interesse registrados nos sistemas de tributação, arrecadação e fiscalização, e o fornecimento de certidões, se solicitadas;

III - a orientação sobre procedimentos administrativos;

IV - a identificação do servidor nas repartições administrativas e fazendárias e nas ações fiscais;

V - a ampla defesa antes da obrigatoriedade do pagamento do objeto de qualquer autuação;

VI - o recebimento de comprovante detalhado dos documentos, livros e mercadorias entregues à fiscalização ou por ela apreendidos;

VII - a proteção contra o exercício arbitrário ou abusivo do poder público nos atos de constituição e cobrança de tributos;

VIII - exigir imediata correção de seus dados cadastrais sem quaisquer ônus, sempre que encontrar inexatidão à qual não deu causa.

Art. 98 - É vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

CAPÍTULO II DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

Art. 99 - Leis de iniciativas do Prefeito estabelecerão:

I - o plano plurianual de ação governamental;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

Art. 100 - O plano plurianual de ação governamental deverá ser elaborado em compatibilidade com o Plano Diretor e estabelecerá, além de outros aspectos previstos na legislação federal, as diretrizes, objetivos e metas relativas a programas de duração continuada.

Art. 101 - A lei de diretrizes orçamentárias deverá ser elaborada em compatibilidade com o plano plurianual de ação governamental e estabelecerá, além de outros aspectos previstos na legislação federal, os programas de duração continuada que serão efetuados no exercício financeiro subsequente.

Art. 102 - A lei orçamentária anual compreenderá, além dos aspectos previstos na legislação federal, os recursos necessários à efetivação das diretrizes, objetivos e metas relativas a programas de duração continuada eleitos para serem efetivados no exercício a que se referir.

Art. 103 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados por comissão permanente da Câmara, nos termos regimentais.

§ 1º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual, ou a projeto que o modifica, devem indicar os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, observadas as restrições determinadas na Constituição Federal.

§ 2º - O Prefeito poderá, por meio de mensagem, propor à comissão competente modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação na mesma.

Art. 104 - A execução orçamentária observará os limites estabelecidos na legislação federal pertinente, principalmente quanto à execução de novos programas e projetos, abertura de crédito adicional e operação de crédito.

Art. 105 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo único - O descumprimento dos limites estabelecidos sujeitam o Município a adotar as providências previstas na Constituição Federal e na legislação que a complementar.

Art. 106 - A execução orçamentária deve ser orientada pela transparência, sendo obrigatório que o Município preste contas, nos termos da lei federal pertinente.

Art. 107 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos também os créditos suplementares e especiais destinados à Câmara, ser-lhe-ão repassados no prazo previsto

na Constituição Federal.

TÍTULO V DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 108 - A ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e justiça sociais.

Parágrafo único - As políticas públicas municipais de caráter social são planejadas, elaboradas e implantadas sob os princípios da descentralização, universalização, transparência e participação comunitária.

CAPÍTULO II DA SAÚDE

Art. 109 - A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas econômicas e sociais que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

§ 1º - A saúde tem como fatores determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais.

§ 2º - O Município deverá adotar políticas públicas que promovam os fatores referidos no parágrafo anterior, demonstrando sua eficácia para a efetivação dos objetivos inerentes à ação pública voltada para a saúde.

Art. 110 - As ações e serviços de saúde são de relevância pública e cabem ao Poder Público sua regulamentação, fiscalização e controle, na forma de lei.

Parágrafo único - O dever do Município não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.

Art. 111 - As ações e serviços de saúde de responsabilidade do sistema municipal de saúde fazem parte do Sistema Único de Saúde, que se organiza de acordo com as diretrizes estabelecidas na Constituição Federal e em legislação federal pertinente.

Art. 112 - Compete ao Município, além de outras atribuições previstas na legislação federal:

I - a elaboração e atualização periódica do plano municipal de saúde, em consonância com os planos estadual e federal e com a realidade epidemiológica;

II - a direção, gestão, controle e avaliação das ações de saúde a nível municipal;

III - a administração do fundo municipal de saúde e a elaboração de proposta orçamentária;

IV - o controle da produção ou extração, armazenamento, transporte e distribuição de substâncias, produtos, máquinas e equipamentos que possam apresentar riscos à saúde da população;

V - o planejamento e execução das ações de vigilância epidemiológica e sanitária, incluindo os relativos à saúde dos trabalhadores e ao meio ambiente, em articulação com os demais órgãos e entidades governamentais;

VI - a normatização complementar e a padronização dos procedimentos relativos à saúde;

VII - a formulação e implementação de política de recursos humanos na esfera municipal;

VIII - o controle dos serviços especializados em segurança e medicina do trabalho.

Art. 113 - A iniciativa privada poderá participar do Sistema Único de Saúde, em caráter complementar, nos termos da legislação federal.

Art. 114 - O sistema único de saúde, no âmbito do Município, será financiado com recursos do orçamento municipal e dos orçamentos da seguridade social da União e do Estado, além de outras fontes, de acordo com o que dispõem a Constituição Federal e a legislação federal

pertinente.

CAPÍTULO III DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 115 - Compete ao Poder Público formular e executar a política e os planos plurianuais de saneamento básico, assegurando:

I - o abastecimento de água para a adequada higiene, conforto e qualidade compatível com os padrões de potabilidade;

II - a coleta e disposição dos esgotos sanitários, dos resíduos sólidos e drenagem das águas pluviais, de forma a preservar o equilíbrio ecológico e prevenir ações danosas à saúde;

III - o controle de vetores.

§ 1º - As ações de saneamento básico serão precedidas de planejamento que atenda aos critérios de avaliação do quadro sanitário da área a ser beneficiada, objetivando a reversão e a melhoria do perfil epidemiológico.

§ 2º - O Poder Público desenvolverá mecanismos institucionais que compatibilizem as ações de saneamento básico, habitação, desenvolvimento urbano, preservação do meio ambiente e a gestão dos recursos hídricos, buscando integração com outros municípios nos casos em que se exigem ações conjuntas.

§ 3º - As ações municipais de saneamento básico serão executadas diretamente ou por meio de concessão ou permissão, visando ao atendimento adequado à população.

Art. 116 - O Poder Público adotará política pública visando o estudo, planejamento e execução de processos eficazes de tratamento do lixo urbano, desde a coleta até o destino final.

Parágrafo único - A política de que trata o *caput* visará, dentre outros objetivos:

I - a coleta de lixo seletiva;

II - reintroduzir, quando possível, os resíduos no ciclo do sistema ecológico;

III - amenizar o impacto ambiental.

CAPÍTULO IV DA EDUCAÇÃO

Art. 117 - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e a sua qualificação para o trabalho.

Art. 118 - É dever do Município garantir:

I oferta de educação infantil e fundamental gratuitas a todas as crianças e jovens em idade escolar;

II expansão do ensino médio, complementarmente ao Estado, desde que não prejudique o implemento da regra do inciso anterior;

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

VI - atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

VII - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem;

VIII adoção de mecanismo que garanta o ensino no menor espaço de tempo a quem não pode estudar na idade própria, sem prejuízo da qualidade pedagógica.

Art. 119 - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII - valorização do profissional da educação escolar;
- VIII - gestão democrática do ensino público;
- IX - garantia de padrão de qualidade;
- X - valorização da experiência extra-escolar;
- XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

CAPÍTULO V DA CULTURA

Art. 120 - O acesso aos bens da cultura e as condições objetivas para produzi-la é direito do cidadão e dos grupos sociais.

Parágrafo único - Todo cidadão é um agente cultural e o Poder Público incentivará, de forma democrática, os diferentes tipos de manifestação cultural existentes no Município.

Art. 121 - Constituem patrimônio histórico e cultural do Município os bens de natureza material e imaterial que contenham referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores do povo canapolino.

Art. 122 - O Município, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá, por meio de plano permanente, o patrimônio histórico e cultural municipal, por meio de inventário, pesquisas, registro, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação.

Parágrafo único - O Município disciplinará, por lei, observados as regras e os princípios constitucionais e da legislação federal, a forma e os efeitos dos instrumentos de acautelamento e preservação do

patrimônio histórico e cultural.

Art. 123 - O Poder Público elaborará e implementará, com a participação e cooperação da sociedade civil:

I - plano de instalação de bibliotecas públicas nas regiões e nos bairros da cidade;

II - plano de divulgação permanente da história do Município;

III - oficinas e cursos de redação, artes plásticas, artesanato, dança e fotografia, além de outras formas de expressão cultural e artística.

Parágrafo único - As áreas públicas classificadas como bens de uso comum do povo são abertas às manifestações culturais.

CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 124 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras.

Art. 125 - Cabe ao Poder Público:

I - elaborar e implantar, mediante lei, um Plano Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais, que objetivará o conhecimento das condições dos meios físico e biológico, de diagnóstico de sua utilização e definição de diretrizes para o seu melhor aproveitamento no processo de desenvolvimento econômico e social do Município;

II - definir e implantar áreas, no espaço territorial do Município, a serem especialmente protegidas, sendo a alteração e supressão, inclusive, permitidas somente por meio de lei, ficando vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

III - garantir o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes e causas da poluição e da degradação ambiental;

IV - promover medidas judiciais e administrativas de responsabilização dos causadores de poluição ou de degradação ambiental.

Art. 126 - O Poder Público adotará política pública visando a proteção de mananciais de água e das áreas ribeirinhas, observadas as políticas, leis e diretrizes federais e estaduais.

CAPÍTULO VII DO DESPORTO E DO LAZER

Art. 127 - O Município promoverá, estimulará, orientará e apoiará a prática desportiva e a educação física inclusive por meio de:

I - destinação de recursos públicos;

II - proteção às manifestações esportivas e preservação das áreas a elas destinadas;

III - tratamento diferenciado entre o desporto profissional e não profissional.

§ 1º - Para os fins do *caput* cabe ao Município, nos termos da lei:

I - exigir, nos projetos urbanísticos e nas unidades escolares públicas, bem como na aprovação de conjuntos habitacionais, reserva de área destinada a praça ou campo de esporte e lazer comunitário;

II - utilizar-se de terreno próprio, cedido ou desapropriado, para desenvolvimento de programa de construção de centro esportivo, praça de esporte, ginásio, áreas de lazer e campos desportivos.

§ 2º - O Município garantirá ao portador de deficiência atendimento especial no que se refere à educação física e à prática de atividade desportiva, sobretudo no âmbito escolar.

Art. 128 - O Município apoiará e incentivará o lazer e o reconhecerá como forma da promoção social.

CAPÍTULO VIII DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA

Art. 129 - O Município, na formulação e aplicação de suas políticas sociais, visará, nos limites de sua competência, e em colaboração com a União e o Estado, dar à família condições para realização de suas funções sociais.

Parágrafo único - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade e maternidade responsáveis, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Município, por meio de recursos educacionais e científicos, colaborar com a União e o Estado para assegurar o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte das instituições públicas.

Art. 130 - É dever da família, da sociedade e do Poder Público assegurar às crianças e aos adolescentes, com absoluta prioridade, o direito à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Parágrafo único - As ações do Município de proteção à infância e à adolescência serão organizadas na forma da lei, com base nas seguintes diretrizes:

I - desconcentração do atendimento;

II - priorização dos vínculos familiares e comunitários, como medida preferencial, para a integração social de crianças e adolescentes;

III - participação da sociedade civil na formulação de políticas e programas, assim como na implantação, acompanhamento, controle e fiscalização de sua execução.

Art. 131 - A família, a sociedade e o Município têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Parágrafo único - O amparo ao idoso será, quando possível, exercido no próprio lar.

Art. 132 - O Município garantirá ao portador de deficiência, nos termos da lei:

I - a participação na formulação da política para o setor;

II - o direito à informação, comunicação, transporte e segurança, por meio, dentre outros, da imprensa braille, da linguagem gestual, da sonorização de semáforo e da adequação dos meios de transporte e dos prédios públicos;

III - sistema especial de transporte para a freqüência às escolas e clínicas especializadas, quando impossibilitadas de usar o sistema de

transporte comum.

Parágrafo único - O Poder Público estimulará o investimento de pessoas físicas na adaptação e aquisição de equipamentos necessários ao exercício profissional dos trabalhadores portadores de deficiência, conforme dispuser a lei.

TÍTULO VI DA ORDEM ECONÔMICA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 133 - O Poder Público municipal, agente normativo e regulador da atividade econômica, exercerá, no âmbito de sua competência, as funções de planejamento, incentivo e fiscalização, cuidando, em especial, pelo estabelecimento de regras e medidas que:

I - contemplem um planejamento urbano e rural que concilie as potencialidades econômicas e as necessidades e conveniências sociais;

II - prestigiem o oferecimento de serviços e de políticas públicas estruturais em condições que favoreçam o exercício das atividades produtivas em consórcio harmônico com os interesses sociais;

III - incentivem a implantação de atividades produtivas no Município, particularmente de:

- a) cooperativas de trabalho;
- b) micro e pequenas empresas;
- c) estabelecimentos que ofereçam maior número de emprego;
- d) estabelecimentos que promovam menor impacto aos patrimônios cultural e ambiental.

Parágrafo único - A concessão de benefícios públicos de qualquer natureza a atividades econômicas deverá priorizar aquelas que se enquadrem ao menos em uma das hipóteses previstas no inciso III ou, quando não se observar essa diretriz, deverá apresentar, previamente, explicação técnica que justifique o interesse público que norteou a decisão.

Art. 134 - O Município, no âmbito de suas competências, estabelecerá normas e fiscalizará a atuação das atividades econômicas,

cuidando para que se coíba o abuso do poder econômico e se assegure o pleno exercício dos direitos do consumidor.

CAPÍTULO II DO PLANEJAMENTO URBANO E RURAL

Seção I Disposições Gerais

Art. 135 - O planejamento urbano e rural será elaborado e implantado de forma a garantir:

I - o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, proporcionando bem-estar à população municipal;

II - o cumprimento da função social da propriedade;

III - a distribuição espacial adequada da população e das atividades sócio-econômicas, de infra-estrutura básica e dos equipamentos públicos;

IV - a integração e a complementaridade das atividades urbanas e rurais;

V - a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente e do patrimônio cultural;

VI - a urbanização, regularização e titulação das áreas ocupadas por população de baixa renda;

VII - a compatibilidade com as políticas públicas adotadas pelos municípios vizinhos.

Parágrafo único - Deverá ser garantida a participação dos munícipes em todas as fases de elaboração e implantação do planejamento urbano e rural, bem como a fiscalização social na efetivação de cada uma de suas medidas.

Art. 136 - O planejamento urbano e rural será objeto de legislação própria, dentre a qual se incluem:

I - o plano diretor;

II - a lei sobre parcelamento, ocupação e uso do solo;

III - as leis sobre edificações e posturas;

IV - as leis contendo a política rural.

Parágrafo único - O Município adaptará sua legislação tributária ao que se prever na legislação prevista no *caput*, de forma a

adotar instrumentos que incentivem ou promovam a implementação das medidas componentes do planejamento urbano e rural.

Art. 137 - A efetivação das medidas de planejamento urbano e rural dar-se-á mediante a utilização de um ou mais dos seguintes instrumentos:

- I - imposto predial e territorial progressivo;
- II - contribuição de melhoria;
- III - transferência do direito de construir;
- IV - parcelamento ou edificação compulsórios;
- V - concessão do direito real de uso;
- VI - servidão administrativa;
- VII - tombamento;
- VIII - desapropriação;
- IX - fundos financeiros específicos.

§ 1º - A lei poderá instituir outros instrumentos de efetivação do planejamento urbano e rural, observadas as regras dos parágrafos seguintes.

§ 2º - A lei que dispor ou instituir os instrumentos de planejamento urbano e rural deverá conter, pelo menos:

- I - a indicação clara da medida que se pretende efetivar;
- II - a definição dos procedimentos a serem seguidos na execução respectiva;
- III - a delimitação do tipo de atividade ou de propriedade que estará sujeita às medidas;
- IV - a especificação dos efeitos que as medidas poderão causar na atividade econômica ou no exercício do direito de propriedade;
- V - a previsão dos mecanismos de defesa e de recurso de que poderão fazer uso o agente econômico ou o proprietário.

§ 3º - Os instrumentos de que tratam o *caput* e o § 1º deverão ser estabelecidos, regulados e utilizados de forma a garantir, cumulativamente:

- I - eficácia às medidas de planejamento urbano e rural;
- II - respeito às regras e aos princípios constitucionais e legais pertinentes.

Seção II

Do Plano Diretor

Art. 138 - O plano diretor é a lei básica do planejamento urbano e rural.

§ 1º - O plano diretor conterà, dentre outros elementos referentes ao planejamento urbano e rural, as diretrizes referentes a:

I - ordenamento do território, sob a perspectiva de parcelamento, ocupação e uso do solo;

II - preservação do meio ambiente e do patrimônio cultural;

III - garantia de saneamento básico para toda a população;

IV - urbanização, regularização e titulação das áreas deterioradas, preferencialmente sem remoção dos moradores;

V - reserva de áreas urbanas para implantação de projetos de cunho social.

§ 2º - O plano diretor definirá os objetivos estratégicos de implementação do planejamento urbano e rural, fixados com vistas à solução dos principais entraves ao desenvolvimento social, indicando a ordem de prioridades a ser respeitada na implementação desses objetivos.

§ 3º - Os orçamentos anuais, as diretrizes orçamentárias e o plano plurianual serão elaborados em compatibilidade com os objetivos e as prioridades estabelecidas no plano diretor.

Seção III

Da Lei de Parcelamento, Ocupação e Uso do Solo

Art. 139 - O parcelamento do solo será condicionado a que se comprove a existência ou se promova a compromisso formal de implantar infra-estrutura suficiente para atender às necessidades sociais das pessoas, nos termos da lei.

§ 1º - A lei referida no *caput* incluirá entre as medidas obrigatórias de infra-estrutura as seguintes:

I - a implantação de sistema viário pavimentado, passeio, meio-fio, saneamento e serviços de luz, água e esgoto em toda a área parcelada;

II - a implantação de área verde e de área de lazer em proporção mínima prevista em lei;

III - a verificação de possibilidade efetiva de extensão do serviço de transporte público coletivo em toda a área que vá admitir ocupação.

§ 2º - As áreas e espaços referidos nos incisos I e II do parágrafo anterior serão transferidos ao Município e incorporados ao patrimônio público.

§ 3º - Além das áreas e espaços mencionados no parágrafo anterior, a lei que disciplinar o parcelamento do solo definirá proporção mínima de transferência de terreno na área parcelada para o Município, que será destinada à implantação de serviços públicos sociais.

Art. 140 - A lei que disciplinar a ocupação e o uso do solo será elaborada de forma a garantir a compatibilidade entre as atividades admitidas em determinada parte do território municipal com as diretrizes de comodidade, salubridade e tranqüilidade.

§ 1º - A ocupação do solo deverá ser estabelecida:

I - em conformidade com as diretrizes da política municipal pertinente a limpeza pública e coleta, tratamento e destinação final do lixo;

II - de forma a garantir índice mínimo de permeabilidade de cada lote ou equivalente.

§ 2º - A lei referida no *caput* estabelecerá critérios contenedores de incômodos de quaisquer espécies nos limites do terreno onde forem gerados, sempre que ela admitir atividades econômicas em região onde se admita uso residencial ou na sua vizinhança.

§ 3º - A legislação sobre ocupação e uso do solo deverá considerar a necessidade de distância mínima de 500 (quinhentos) metros entre áreas passíveis de habitação e áreas que admitam a instalação de zona industrial ou de depósito de resíduos sólidos ou líquidos.

§ 4º - As atividades referidas no parágrafo anterior serão

proibidas em local onde possam causar danos a mananciais de água ou provocar poluição dos aquíferos.

Seção IV

Das Leis sobre Edificações e sobre Posturas

Art. 141 - O Município elaborará lei que discipline a execução de obras, públicas ou privadas, em seu território.

§ 1º - A lei referida no *caput* conterà:

I - exigência de que somente haverá construções quando o permitirem as condições geológicas, minerais e hídricas do local;

II - critérios garantidores de habitabilidade, segurança, salubridade e conforto, inclusive dos vizinhos;

III - procedimentos de obtenção da licença respectiva e regras pertinentes à fiscalização respectiva, inclusive por parte dos vizinhos.

§ 2º - A lei de que trata este artigo determinará que o responsável pela execução de obra ou serviço em logradouro público repare a via urbana, restaurando-lhe a qualidade anterior, definindo as regras para a implementação desta obrigatoriedade.

Art. 142 - Os logradouros públicos, passeios e meio-fio deverão ser construídos e mantidos de forma a garantir acesso adequado ao portador de deficiência e ao idoso.

Parágrafo único - A regra do *caput* deverá, nos termos da lei, ser estendida ao acesso a edifícios públicos e edificações destinadas ao uso industrial, comercial, de serviços e residência multi-familiar.

Art. 143 - O Município estabelecerá as regras disciplinadoras das posturas municipais, visando a organização do meio urbano e rural de forma a preservar o bem-estar da população e a melhoria da qualidade de vida.

§ 1º - Para os fins da legislação municipal, entende-se por posturas municipais todo uso de bem - público ou privado - ou o exercício de qualquer atividade que ocorra em logradouro público ou em local público ou privado que seja de acesso livre, ainda que não gratuito,

ou que seja visível do logradouro público.

§ 2º - A legislação de que trata este artigo definirá punição aos titulares ou executores de atividades que configuram posturas municipais que praticarem ato discriminatório de qualquer natureza em relação àqueles que buscarem seus serviços.

§ 3º - A legislação de posturas definirá atividades de interesse social que deverão manter sistema de plantão em dias não úteis e horários noturnos, fixando as regras para sua efetivação e controle.

Seção V Da Política Rural

Art. 144 - A política rural será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva de produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, armazenamento e transporte, levando em conta, especialmente:

- I - incentivo à pesquisa e à tecnologia;
- II - orientação para o preparo da terra em condições que a proteja da exaustão;
- III - incentivo e assistência técnica ao produtor rural que se dedica à agropecuária de subsistência ou ao pequeno produtor rural;
- IV - proteção ao meio ambiente e à saúde, humana e animal;
- V - apoio ou promoção de eventos relacionados ao setor.

Parágrafo único - Para os fins do inciso III, entende-se como pequeno produtor rural aquele com titularidade própria ou familiar de até 20 (vinte) hectares.

CAPÍTULO III DOS SERVIÇOS E DAS POLÍTICAS PÚBLICAS ESTRUTURAIS

Seção I Disposições Gerais

Art. 145 - O Município, respeitada a legislação federal e estadual, planejará, organizará, dirigirá, coordenará, executará e

controlará a prestação de serviços públicos e a implementação de políticas públicas estruturais que sejam de sua competência.

Parágrafo único - Entende-se por serviços e políticas públicas estruturais aqueles que são organizados visando o atendimento de demanda geral da sociedade.

Art. 146 - As diretrizes, objetivos e metas dos serviços e das políticas públicas estruturais serão estabelecidos em lei de forma compatível com os demais instrumentos de planejamento urbano e rural.

§ 1º - A lei que dispor sobre a organização, funcionamento e fiscalização dos serviços e das políticas públicas estruturais fixará diretrizes de caracterização precisa do objeto respectivo e estabelecerá meios de proteção eficaz do interesse público e dos direitos dos usuários.

§ 2º - As seções seguintes deste Capítulo dispõem sobre as premissas básicas de alguns serviços e políticas públicas estruturais, que deverão ser obedecidas quando da elaboração das leis reguladoras respectivas.

Art. 147 - O Município deverá assegurar a universalização de acesso aos serviços e às políticas públicas estruturais.

Art. 148 - O Município planejará e organizará seus serviços e políticas públicas estruturais de forma harmônica com os municípios vizinhos, visando o estabelecimento de estratégia comum de atendimento de demanda regional, bem como a viabilização de formas consorciadas de investimento no setor.

Art. 149 - Os serviços públicos sujeitos a cobrança serão remunerados mediante tarifa, fixada pelo Executivo.

§ 1º - O cálculo das tarifas abrangerá o custo da produção, do gerenciamento e do controle do serviço e a garantia de manutenção de padrões mínimos de conforto, segurança e rapidez, observado o princípio da modicidade para o usuário.

§ 2º - O Executivo dará divulgação à planilha correspondente à

tarifa fixada, indicando:

- I - a metodologia de cálculo adotada;
- II - a relação dos serviços e insumos considerados na fixação do valor;
- III - o peso percentual de cada serviço ou insumo no preço final;
- IV - a justificativa para a metodologia adotada, para a consideração de cada serviço ou insumo e para o peso percentual de cada um destes dados.

§ 3º - A divulgação referida no parágrafo anterior deverá ser feita por meio de publicação em jornal de ampla circulação local, de afixação em quadro de aviso nos prédios públicos municipais e, sempre que possível, em meio de informação eletrônica de livre acesso.

§ 4º - A divulgação deverá ser feita com antecedência mínima de 1 (um) mês em relação à data de entrada em vigência da tarifa.

§ 5º - A fixação de qualquer tipo de gratuidade em serviço público sujeito a cobrança só poderá ser feita mediante lei.

Art. 150 - Os serviços públicos estruturais poderão ser prestados diretamente pelo Poder Público ou mediante delegação, nos termos da lei.

Parágrafo único - O Poder Público, no caso de delegação de serviço público estrutural, deverá manter sistema de controle para garantir a obediência aos princípios e regras previstos nesta Lei Orgânica e na legislação aplicável.

Seção II

Do Transporte Público

Art. 151 - O serviço de transporte público municipal inclui as seguintes modalidades de prestação:

- I - transporte coletivo de passageiros;
- II - transporte escolar;
- III - transporte individual de passageiros.

Parágrafo único - A lei definirá o tipo de veículo que poderá ser

utilizado na prestação dos serviços referidos no *caput*, especificando as condições mínimas para sua utilização.

Art. 152 - O planejamento dos serviços de transporte coletivo deve ser feito com observância dos seguintes princípios:

- I - compatibilização entre transporte e uso do solo;
- II - integração física, operacional e tarifária entre as diversas modalidades de transporte;
- III - adoção de medidas garantidoras de proteção ambiental;
- IV - participação da sociedade civil.

Parágrafo único - Ficam aprovados os veículos tipo ônibus e perua para utilização no serviço de transporte coletivo de passageiros.

Art. 153 - O transporte escolar será organizado de forma a propiciar segurança aos alunos transportados, mediante:

- I - seleção especial de condutores, objetivando a escolha de pessoal apto a lidar com os usuários do serviço e a prestar primeiros socorros;
- II - utilização de veículos preparados para a conformação física de crianças e adolescentes;
- III - sistema permanente de treinamento e atualização dos condutores e de manutenção e revisão dos veículos.

Art. 154 - O serviço de transporte individual de passageiros será feito por meio de carro de passeio e será prestado preferencialmente nesta ordem:

- I - por motorista profissional autônomo;
- II - por associação de motoristas profissionais autônomos;
- III - por pessoa jurídica.

Art. 155 - O sistema de tráfego e trânsito será definido de forma a propiciar segurança e conforto para as pessoas, respeito ao meio ambiente e eficiência do serviço público de transporte.

§ 1º - O Município definirá o sistema de tráfego e trânsito dando preferência à circulação dos veículos de transporte coletivos em relação às demais modalidades de transporte.

§ 2º - As vias integrantes dos itinerários das linhas de transporte coletivo de passageiros terão prioridade para pavimentação e conservação.

§ 3º - O sistema de tráfego e trânsito incluirá a construção de terminais de transporte coletivo e de abrigos nos pontos de parada, diretamente pelo Poder Público ou mediante delegação.

Seção III Da Habitação

Art. 156 - O Município adotará política habitacional visando a oferta de moradia à população de baixa renda e a constante melhoria das condições habitacionais.

Parágrafo único - Para os fins deste artigo, o Poder Público atuará:

I - na oferta de habitações e de lotes urbanizados, integrados à malha urbana existente;

II - na implantação de programas para redução do custo de materiais de construção;

III - no desenvolvimento de técnicas para barateamento final da construção;

IV - no incentivo às cooperativas habitacionais;

V - na regularização fundiária e urbanização específica de loteamentos;

VI - na assessoria à população em matéria de usucapião urbano e rural.

Art. 157 - O Poder Público poderá promover a execução de conjuntos habitacionais ou loteamentos com urbanização simplificada, assegurando:

I - a redução do preço final das unidades;

II - a complementação, pelo Poder Público, da infra-estrutura não implantada;

III - a destinação exclusiva àqueles que não possuem outro imóvel.

§ 1º - A implantação de conjunto habitacional será efetivada de

forma integrada com o incentivo à implantação de atividades econômicas que promovam a geração de empregos para a população residente.

§ 2º - A desapropriação de área habitacional popular pelo Poder Público deverá ser antecedida de reassentamento da população desalojada.

§ 3º - Na implantação de conjuntos habitacionais com mais de 100 (cem) unidades é obrigatória a apresentação de relatório de impacto ambiental e econômico-social, assegurada a sua discussão em audiência pública.

§ 4º - O Município dará prioridade, no exercício de sua política habitacional, ao residente na cidade por mais tempo.

Seção IV Do Abastecimento

Art. 158 - O Município, nos limites de sua competência e em cooperação com a União e o Estado, organizará sistema de abastecimento voltado para o segmento de baixo poder aquisitivo, mediante:

I - dimensionamento da demanda, em qualidade, quantidade e valor, de alimentos básicos necessários ao propiciamento de nível adequado de nutrição;

II - incentivo à melhoria do sistema de distribuição varejista, em áreas de concentração de consumidores de menor renda;

III - ampliação e otimização do sistema de distribuição de estoques governamentais aos programas de abastecimento popular;

IV - incentivo à implantação e à ampliação de equipamentos de venda de produtos alimentícios diretamente pelos produtores, por intermédio de suas entidades associativas;

V - apoio à produção de alimentos básicos em hortas e pomares comunitários ou em quintais de residências populares, objetivando o consumo próprio.

Seção V Do Turismo

Art. 159 - O Município apoiará e incentivará o turismo como atividade econômica, reconhecendo-o como forma de promoção e desenvolvimento social e cultural.

Art. 160 - São diretrizes para a política municipal de turismo:

I - adotar plano integrado e permanente do setor com outras atividades municipais:

II - desenvolver efetiva infra-estrutura turística;

III - estimular e apoiar a produção artesanal local, as feiras, exposições e eventos turísticos:

IV - regulamentar o uso, ocupação e fruição de bens naturais e culturais de interesse turístico, proteger o patrimônio ecológico e histórico-cultural e incentivar o turismo social;

V - promover a conscientização do público para preservação e difusão dos recursos naturais e culturais;

VI - incentivar a formação de pessoal especializado para o atendimento das atividades turísticas.

*Parágrafo único - As diretrizes previstas no *caput* serão planejadas e implementadas visando a efetivação de política de desenvolvimento sustentável e de medidas garantidores do equilíbrio ambiental.*

TÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 161 - O território do Município permanece o mesmo fixado anteriormente à promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 162 - Os atos dos poderes Executivo e Legislativo serão divulgados ao público, nos termos da lei.

*§ 1º - A divulgação de que trata o *caput* dar-se-á, conforme as possibilidades econômicas e administrativas, mediante pelo menos uma das seguintes formas:*

I - publicação em jornal oficial local;

II - publicação em jornal de circulação local;

III - afixação em local de livre acesso nos prédios sedes da Prefeitura ou da Câmara, conforme o caso.

§ 2º - Exceto atos normativos, a divulgação poderá ser feita mediante extrato.

Art. 163 - A obrigação do art. 83, § 1º, estende-se aos vereadores e aos secretários municipais.

Art. 164 - O Município adotará medidas de proteção das margens do Córrego de Cerrado.

Art. 165 - O Poder Executivo proibirá a permanência ou construção de chiqueiros, granjas, gaiolas e mangueiros, bem como a criação de porcos e outros animais que exalem mau cheiro, na zona urbana da cidade ou de distrito ou subdistrito.

Art. 166 - O Município deverá cuidar para que não se implante fossa de qualquer espécie em imóvel localizado em rua que seja atendida por rede de esgoto sanitário.

Parágrafo único - A regra do *caput* inclui o estímulo ao desfazimento de fossa em imóvel que venha a ser atendido por rede de esgoto sanitário.

Art. 167 - O Município respeitará, até a entrada em vigor da lei federal pertinente, os prazos para encaminhamento dos projetos contendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual previstos no art. 35, § 2º, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Art. 168 - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Canápolis/MG, 24 de junho de 2002.